

DEMOCRACIA DIGITAL E FISCALIZAÇÃO NO AMBITO DAS REDES SOCIAIS: O PL 2630/20 E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO SOBRE O TEOR DAS INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS

Maurício Kertzman Szporer¹

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer²

Matheus Lins Rocha³

Resumo: O presente artigo tem como problema a possibilidade da fiscalização e limites aplicados às redes sociais. Possui, como objetivos específicos a análise do Projeto de Lei 2630/20 e o problema relacionado à possibilidade de responsabilização dos provedores de conteúdo, independentemente de prévia determinação judicial. O tema se justifica por sua relevância teórica, tendo em vista a discussão atual enfrentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de responsabilização dos provedores de conteúdo, bem como pela relevância social, principalmente após os ataques ocorridos em Brasília na data de 08 de janeiro de 2023. O raciocínio utilizado foi o dedutivo, com técnica da pesquisa teórica, procedimento de análise de conteúdo, sendo realizada pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, com vertente metodológica da jurídico-dogmática, além da linha crítico-metodológica. Utilizou-se os tipos de investigação jurídico-compreensivo e jurídico-propositivo, com dados primários, quais sejam, legislação, jurisprudência e doutrina, além da doutrina como fonte secundária.

Palavras-Chave: Democracia Digital; Redes Sociais; Responsabilização dos Provedores de Conteúdo; Liberdade de Expressão.

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia desde 2014. É Membro da Comissão de Igualdade, Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos Humanos desde 2018. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Possui Pós-Graduação pelo Instituto de Ensino e Pesquisa INSPER (São Paulo). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1997). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6906687923609533>.

² Juíza do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, doutoranda em direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), mestra em Poder Judiciário na Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro (desde 2010), possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1998). Possui Pós-Graduação lato sensu em Direito Penal e Processual Penal pela UNESA (2004); em Direito, Justiça e Cidadania pelas Faculdade Maurício de Nassau (2007); e em Direito do Estado, pela Faculdade Baiana de Direito (2009). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9690309079906092>

³ Servidor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Doutorando pela UFBA. Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas pela UNIFACS, com *Research Stay* na Universidad de Salamanca. Pós-graduado em Direitos Humanos/UCoimbra e Direito da Arbitragem/ULisboa. Graduado em Direito/UNIFACS; Professor e Coordenador do curso de Direito, campus Lapa da UNIFACS. Autor de livros jurídicos pelas Editoras Juspodivm e Lumen Juris. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6471458198722451>

Abstract: The problem of this article is the possibility of supervision and limits applied to social networks. Its specific objectives are the analysis of Legislative Project 2630/20 and the problem related to the possibility of holding content providers accountable, regardless of prior judicial determination. The topic is justified by its theoretical relevance, in view of the current discussion within the scope of the Federal Supreme Court on the possibility of holding content providers accountable, as well as its social relevance, especially after the attacks that occurred in Brasília on the 8th of January 2023. The reasoning used was deductive, with a theoretical research technique, content analysis procedure, bibliographical research and documentary research, with a legal-dogmatic methodological aspect, in addition to the critical-methodological line. The legal-comprehensive and legal-propositional types of investigation were used, with primary data, namely legislation, jurisprudence and doctrine, in addition to doctrine as a secondary source.

Keywords: Digital Democracy; Social media; Liability of Content Providers; Freedom of expression.

1. Introdução.

O presente artigo tem como tema os aspectos da democracia digital e a possibilidade da fiscalização e limites aplicados às redes sociais. Para isso, será analisado o Projeto de Lei 2630/20 e o problema relacionado à possibilidade de responsabilização dos provedores de conteúdo, independentemente de prévia determinação judicial.

O tema é justificável por sua relevância teórica, tendo em vista a discussão atual enfrentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de responsabilização dos provedores de conteúdo, bem como pela relevância social, principalmente após os ataques ocorridos em Brasília na data de 08 de janeiro de 2023.

O raciocínio utilizado foi o dedutivo⁴, partindo-se da análise das regras gerais propostas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na Constituição Federal, para o caso específico da possibilidade de responsabilização dos provedores de conteúdo, independentemente de prévia determinação judicial. A técnica utilizada é a da pesquisa teórica⁵, tendo em vista o fato de que possui tem como cerne a construção de conceitos específicos, verificando-se argumentações dos setores do conhecimento⁶ do direito

⁴ GUSTIN, Miracy. DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 4ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 2013. p. 22.

⁵ *Ibid.* p. 39.

⁶ *Ibid.* p. 71.

constitucional e direito digital, para que possam ser utilizadas para a criação das conclusões e proposições.

O procedimento utilizado para concretizar a técnica escolhida foi o da análise de conteúdo⁷, analisando-se a legislação, doutrina e jurisprudência. Será realizada pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A vertente metodológica da pesquisa corresponde à jurídico-dogmática⁸, tendo em vista que a pesquisa objetiva a análise do ordenamento jurídico, especificamente as regras atinentes ao âmbito do direito constitucional e do direito digital. A linha deste trabalho é a linha crítico-metodológica⁹, uma vez que objetiva repensar o direito com a discussão sobre a possibilidade de fiscalização no âmbito das redes sociais.

Esta pesquisa será baseada nos tipos de investigação jurídico-compreensivo e jurídico-propositivo¹⁰. Serão utilizados dados primários, quais sejam, legislação, jurisprudência e doutrina, além da doutrina como fonte secundária¹¹. Antes da análise sobre a problemática já aqui evidenciada, faz-se necessário a discussão acerca de fundamentos basilares do debate, para que seja possível fixar as premissas jurídicas da possibilidade de responsabilização dos provedores de conteúdo.

2. A Era da Informação Digital e os Ataques de 08 de Janeiro de 2023.

A sociedade contemporânea tem sido marcada pelo desenvolvimento das tecnologias e a forma que este fator influencia as democracias de cada Estado. No âmbito brasileiro, este fato também é evidente, com a grande utilização das redes sociais pela população, sendo considerado como o 3º país que mais consome as referidas redes, com 131.506 milhões de contas ativas e com até 14:44 horas de média por usuário no mês quando se verifica a utilização da plataforma *Instagram*¹².

⁷ *Ibid.* p. 44.

⁸ *Ibid.* p. 21.

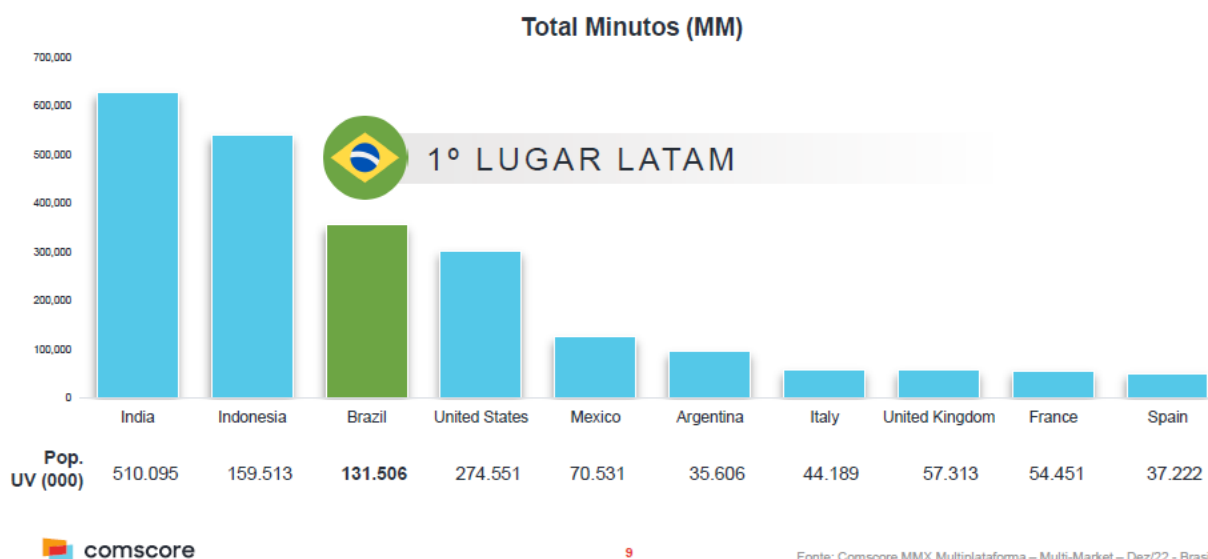
⁹ *Ibid.* p. 21.

¹⁰ *Ibid.* p. 28 e 29.

¹¹ *Ibid.* p. 30.

¹² COMSCORE MMX Multiplataforma – Multi-Market – Dez/22 – Brasil.

BRASIL É O 3ª MAIOR CONSUMIDOR DE SOCIAL NO MUNDO



A referida utilização das redes sociais encontra cada vez maior importância no aspecto democrático brasileiro, após a forte utilização do referido mecanismo de compartilhamento de informações nas últimas eleições, enfatizando-se o ano de 2018 em 2022, bem como, principalmente, com a efetivação dos ataques em Brasília na data de 8 de janeiro de 2023.

Com a participação da população diretamente no debate político por meio das redes sociais, determinados e numerosos indivíduos acabam por disseminar informações sem a devida confirmação, notícias que muitas vezes podem não corresponder com a verdade dos fatos o que pode desencadear, como já ocorreu, um grande ataque à democracia pátria. As Tecnologias da Informação e Comunicação transformaram o comportamento da sociedade, inclusive com a participação do cidadão na vida política e democrática.¹³

A presente discussão não é só realizada no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, mas, também, no plano global, como na *UNESCO Global Conference "Internet for Trust"*, conferência realizada para a maturação do debate acerca da compatibilização entre a liberdade de expressão e a defesa das instituições democráticas e do respeito ao processo eleitoral.

O denominado ataque de 8 de janeiro de 2023, que evidenciou uma série de vandalismos, invasões e a destruição do patrimônio público por indivíduos inconformados com o resultado das eleições de 2022 foi orquestrado e desenvolvido exponencialmente por meio do compartilhamento de informações por meio das redes sociais, verificando-se que, em muitos casos os provedores

¹³ CAVALLI, Tássia Teixeira de Freitas Bianco Ervano. PARCHEN, Charles Emanuel. FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O MITO DA DEMOCRACIA DIGITAL NO BRASIL. Direito e Desenvolvimento. ISSN 2236-0859. 2021.

de conteúdo (redes sociais e aplicativos de compartilhamento de mensagens) mantiveram-se inertes no que se refere à fiscalização, controle que punição dos usuários que cometeram os atos ilícitos por meio das referidas plataformas.

Diante da gravidade dos crimes cometidos contra as instituições democráticas, o debate acerca da possibilidade de responsabilização dos provedores de conteúdo, bem como a necessidade de maior regulamentação, ganhou ainda maior notoriedade nas instituições jurídicas pátrias. A discussão verifica a necessidade de novo modelo regulatório com a finalidade de atribuir aos provedores de conteúdo o dever de identificação e remoção de informações falsas e contrárias à democracia brasileira.

Portanto, em que pese a regulamentação importante evidenciada pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), identifica-se a necessidade de atualização legislativa para que o ordenamento jurídico possa acompanhar as problemáticas da sociedade contemporânea. Neste sentido, o Projeto de Lei 2630/20 foi apresentado com a finalidade de regulamentar a atuação dos provedores de conteúdo, no compartilhamento das informações.

3. O Projeto de Lei 2630/20 e a Regulamentação no Âmbito das Redes Sociais.

Conforme já evidenciado, discussões no mesmo sentido são efetivadas em outros países, já tendo havido a edição de algumas regulamentações sobre o tema, como no caso da Alemanha, com a NetzDG (*Netzdurchsetzungsgesetz*, Lei de Fiscalização da Rede), da União Europeia (*The Digital Services Act Package*), bem como no Reino Unido (*Online Safety Bill*).

Com os acontecimentos já relatados neste artigo, no âmbito brasileiro, surge o Projeto de Lei 2630/20, que busca instituir a denominada “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, que “[...] cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail.”¹⁴ O Projeto foi apresentado pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) e de Relatoria deputado Orlando Silva (PCdoB-SP).

Entende-se que atualmente existe uma responsabilização fraca dos intermediários pelos conteúdos de terceiros, em conformidade com o previsto no art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que condiciona a responsabilização do provedor de aplicações de internet apenas após descumprimento de decisão judicial:

¹⁴ BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”¹⁵

A presente legislação possui objetivo de regulação com proibição de utilização de contas falsas criadas para simular identidades de terceiros com o intuito de enganar a população, limitação da quantidade de envios de uma mesma mensagem, possibilidade de remoção de conteúdos que realizem apologias a ataques às instituições democráticas (fator que já ocorre com informações que venham a incitar diversas espécies de tipos penais), transparência e fiscalização na publicidade, transparência nas contas dos agentes políticos, necessidade de representantes no Brasil dos provedores de redes sociais e aplicativos de mensagens, sanções contra o descumprimento das determinações, além da instituição do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, que realizará “estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet”¹⁶

Neste sentido, a legislação busca a regulamentação procedimental do discurso online, compatibilizando com a liberdade de expressão, que deve ser protegida da censura. Este fator não retira a possibilidade de intervenção ativa do estado para a defesa da democracia, cumprindo-se, portanto, o elemento da finalidade estatal de efetivação das obrigações positivas para manutenção da defesa das instituições com a previsão de maior cautela em manifestações ilícitas pela população por meio das redes sociais.

4. Democracia Digital, Liberdade de Expressão e Proibição de Informações Falsas.

A partir das discussões até aqui realizadas, é necessário evidenciar a importante discussão sobre a compatibilização entre a liberdade de expressão e a defesa da democracia e das instituições. “A utilização da internet, na democracia digital, potencializa e fortalece a participação democrática brasileira”¹⁷.

¹⁵ BRASIL. Lei 12.965/2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

¹⁶ BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

¹⁷ TEIXEIRA. Carla Noura. PANTOJA, Adilson Carvalho. CUNHA, Emanuely Kemelly Castelo. DEMOCRACIA DIGITAL: O USO DA INTERNET NO FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL. Revista Percurso Unicuritiba. Vol.1, n.46|e-6348| p.31-59 |Janiero/Março 2023.

Em que pese exista uma abordagem tradicional acerca da liberdade de expressão no sentido de que a regulamentação das redes seria um desrespeito ao referido direito fundamental individual, é sabido que, a referida espécie de liberdade não é absoluta e encontra óbices no desrespeito de outros direitos individuais. Da mesma forma que existem crimes de racismo, homofobia, intolerância religiosa, dentre outros, condutas ilícitas e vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que a expressão pode ser controlada no momento que houver incitação ao ódio, ataques às instituições e à democracia, além de informações falsas para manipulação das massas.

Em conformidade, “quando o próprio internauta gera, manuseia, edita o conteúdo, tem que se ter todo o cuidado para que isso não promova a prática de ofensas digitais, em que os crimes contra a honra são os mais comuns (difamação, calúnia e injúria)”¹⁸, fatores que permitem a limitação da liberdade.

Com a utilização dos algoritmos e inteligência artificial, os provedores de redes sociais e demais aplicativos colocam-se em postura não neutra, até mesmo por fins econômicos e lucrativos. Este fator evidencia a necessidade e possibilidade de verificação dos conteúdos pelos provedores, até mesmo para a aplicação e a efetivação dos termos de uso que devem ser respeitados pelos usuários. Neste sentido, surge a discussão sobre a possibilidade de controle de conteúdo pelos provedores, de acordo com o regulamento da comunidade, bem como nos termos da legislação que poderá resultar do referido projeto de lei.

5. A (Im)Possibilidade de Responsabilização dos Provedores de Conteúdo e Perspectivas Futuras sobre a *Ciberdemocracia*.

Após evidenciar as premissas básicas da discussão, faz-se necessária a análise sobre a possibilidade da responsabilização dos provedores de conteúdo pelas informações compartilhadas pelos usuários. Conforme já apontado, o artigo 19 do Marco Civil da Internet prescreve uma responsabilização atualmente considerada como insuficiente quando comparada com a complexidade da disseminação de conteúdos falsos e discursos que ferem os direitos humanos fundamentais e as instituições democráticas.

Houve posicionamento do STJ sobre o assunto relativo à responsabilidade subjetiva dos provedores “nas decisões proferidas nos Recursos Especiais n. 1.193.764-SP e 1.186.616-MG, em que ficou assentado que não cabe ao provedor de conteúdo o dever de fiscalização prévia do teor das informações que são postadas pelos usuários de suas páginas (redes sociais)”¹⁹.

¹⁸ PINHEIRO, Patrícia P. Direito Digital. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 24 set. 2023.

¹⁹ TEIXEIRA, Tarcísio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553172740. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172740/>. Acesso em: 24 set. 2023.

Entretanto, a doutrina atual entende a necessidade de um compromisso, por parte os provedores de conteúdo para garantir o direito da população de se informar, de ter privacidade sobre os seus dados e de acessar informações. Em que pese o esforço das redes sociais no sentido da elaboração dos termos de uso que fixam padrões de conduta pelos usuários, entende-se que os estatutos internos não são suficientes para a proteção dos usuários em relação aos conteúdos falsos e disseminação do discurso de ódio.

Entende-se que no momento que as redes sociais auferem lucro com a publicação do conteúdo, valores que são intensificados ainda pelo próprio provedor com a utilização dos algoritmos e inteligência artificial, é necessário que haja a atuação no sentido da restrição das liberdades individuais ilícitas pelas plataformas nas redes pelos usuários, sob pena de sanções pelo ordenamento jurídico.

Havendo, portanto, a possibilidade de responsabilização, é importante ressaltar que existem regimes jurídicos estrangeiros sofisticados que visam a regulamentação da atuação dos usuários das redes sociais, principalmente na vedação ao discurso de ódio, manifestações difamatórias e notícias falsas, conforme evidenciado em conferência realizada pelo Ministro Gilmar Mendes em 2023²⁰.

As estratégias sofisticadas evidenciadas pelo Ministro Foram criadas para não comprometer a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, estabelecer a vedação às condutas antidemocráticas nas redes sociais. Neste sentido, a normativa europeia (*digital services act*) não define quais conteúdos seriam ilícitos de forma genérica, mas prevê que as plataformas devem atuar de forma mais segura para gerenciar riscos e a exposição dos usuários. Isso requer práticas diárias razoáveis como, por exemplo, a retirada de conteúdos ilícitos tão logo o provedor tenha conhecimento, de modo diligente, e proporcional no cumprimento das restrições. Também prevê estratégia de mitigação de riscos (art. 35), com a possibilidade de adaptações aos termos de serviço e processos de moderação de conteúdo.

Propõe-se, portanto, regulação mais moderna como necessária no ordenamento jurídico brasileiro, com maior confiabilidade, previsibilidade, segurança jurídica e mecanismos de resolução de disputas no âmbito das plataformas. Desta forma, será possível evitar que diversos atos ilícitos sejam praticados no âmbito da internet.

Em que pese o Marco Civil da Internet seja muito importante para a proteção da liberdade de expressão online, o referido diploma jurídico deve ser atualizado,

²⁰ MENDES, Gilmar. DEMOCRACIA DIGITAL. Liberdade de Expressão, Redes Sociais e Democracia. Exposição realizada no Centro Cultural FGV, em 13 Março 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-WwDrt0HJDM>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

com amplo debate juntamente com todas as partes interessadas e previsão de novas formas de responsabilidade e deveres positivos dos provedores, com o objetivo de efetivar os direitos humanos fundamentais e a preservação das instituições democráticas.

Com a referida atualização, a problemática envolvendo Liberdade de expressão e “Fake News” obterá uma previsão normativa mais consolidada e segura, verificando-se, evidentemente, que a liberdade dos indivíduos apenas poderá ser restringida quando estiver desrespeitando os direitos fundamentais e as instituições democráticas. É importante que haja a consolidação do constitucionalismo digital e dos direitos que dele emergem²¹, sempre nos termos do diploma constitucional.

Importante evidenciar que “os provedores de conexão são obrigados a manter os IPs, ou seja, os registros de conexão (de acesso), como data, hora e sites, blogs etc., acessados pelo período de um ano.”²²

No momento em que os provedores das redes sociais lucram, possuem conhecimento e participam, inclusive utilizando-se de algoritmos e inteligência artificial, da propagação do conteúdo ilícito, o ordenamento jurídico brasileiro deverá prever sanções e dever de regulamentação de forma ativa. As ferramentas de inteligência artificial e dos algoritmos, portanto, deverão ser utilizadas para o combate aos discursos antidemocráticos e ao desrespeito aos direitos fundamentais. Nessa perspectiva é que o futuro da ciberdemocracia deverá se relacionar, partindo-se do pressuposto que a população deverá, também no cenário digital, respeitar o ordenamento jurídico brasileiro da mesma forma que deve fazer no âmbito do mundo real.

6. Considerações Finais.

Após as reflexões contidas neste trabalho acadêmico, é possível mencionar as seguintes considerações:

1. A era da informação digital modificou os paradigmas da interação social também no âmbito da participação na democracia, fator que traz uma maior dificuldade no controle de informações falsas e ataques antidemocráticos;

²¹ DANTAS, Miguel Calmon. CONI JUNIOR, Vicente. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A LIBERDADE DE REUNIÃO VIRTUAL: PROTESTO E EMANCIPAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Organização Comitê Científico. Aprovado em: 21.06.2017

²² TEIXEIRA, Tarcísio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553172740. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172740/>. Acesso em: 24 set. 2023.

2. O compartilhamento excessivo e até mesmo desregrado de informações falsas e ataques à democracia acabou por orquestrar os ataques de 8 de janeiro de 2023, atos que causaram graves prejuízos às instituições democráticas brasileiras;
3. O Projeto de Lei 2630/20 acaba sendo um importante passo para a atualização da regulamentação no âmbito das redes sociais, com o objetivo de minorar as notícias falsas e os ataques antidemocráticos;
4. No âmbito da democracia digital, não há qualquer incompatibilidade do direito fundamental à liberdade de expressão e o respeito à democracia com a proibição de disseminação de informações falsas, até mesmo porque o direito à liberdade de expressão não é absoluto e encontra barreiras no desrespeito aos demais direitos fundamentais;
5. Existe a necessidade de atualização legislativa que venha a regulamentar a possibilidade de responsabilização dos provedores de conteúdo, tendo em vista que as redes sociais e os aplicativos de mensagens utilizam-se de mecanismos de inteligência artificial e algoritmos para a disseminação de informações para a maximização do seu lucro. Portanto, os referidos provedores devem atuar, de forma positiva e diligente no sentido de fiscalizar e controlar o compartilhamento de informações falsas e antidemocráticas, de retirar os conteúdos ilícitos, de não possibilitar a maximização do alcance dos referidos conteúdos e de estabelecer sanções aos usuários que desrespeitarem o ordenamento jurídico para que seja possível garantir a ciberdemocracia em sua integralidade.

Referências Bibliográficas.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei 12.965/2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

CAVALLI, Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erban. PARCHEN, Charles Emanuel. FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O MITO DA DEMOCRACIA DIGITAL NO BRASIL. Direito e Desenvolvimento. ISSN 2236-0859. 2021.

COMSCORE. MMX Multiplataforma – Multi-Market – Dez/22 – Brasil.

DANTAS, Miguel Calmon. CONI JUNIOR, Vicente. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A LIBERDADE DE REUNIÃO VIRTUAL: PROTESTO E EMANCIPAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Organização Comitê Científico. Aprovado em: 21.06.2017

GUSTIN, Miracy. DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 4ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 2013.

MENDES, Gilmar. DEMOCRACIA DIGITAL. Liberdade de Expressão, Redes Sociais e Democracia. Exposição realizada no Centro Cultural FGV, em 13 Março 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-WwDrt0HJDM>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. Direito Digital. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 24 set. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553172740. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172740/>. Acesso em: 24 set. 2023.

TEIXEIRA. Carla Noura. PANTOJA, Adilson Carvalho. CUNHA, Emanuely Kemelly Castelo. DEMOCRACIA DIGITAL: O USO DA INTERNET NO FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL. Revista Percurso Unicuritiba. Vol.1, n.46|e-6348| p.31-59 |Janiero/Março 2023.